

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 025/2022, de 22.08.2022, de autoria do poder Executivo que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão a ser acrescentado na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo do Município de São Pedro da Cipa, com alteração da Lei 540/2017, e dá outras providencia”.

RELATÓRIO:

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 025/2022 de 22/08/2022 que cria “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão a ser acrescentado na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo do Município de São Pedro da Cipa, com alteração da Lei 540/2017, e dá outras providencia”.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em apreço é de Competência do Poder Executivo (inciso I do art. 30, da CRFB) c/c com o art. 8º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT.

Ainda, compete ao executivo organizar o quadro de pessoal como forma de aprimorar o atendimento a população visando atingir a tão eficiência da máquina pública na prestação dos serviços.

Todavia, oportuno registrar, o Supremo Tribunal Federal firmou tese com repercussão geral (RE 1.041.210/SP), no qual restou estabelecido que, a criação de cargos em comissão somente é possível: a) **Para cargos de função de direção, chefia e assessoramento** e; b) o número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com número de servidores ocupantes de cargo efetivo junto a pasta e/ou junto a Administração.

Logo, os cargos em comissão não se prestam para o desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais.

A análise dos requisitos proclamados pelo STF junto ao Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP devem ser realizadas único e exclusivamente pelo Parlamento em relação as naturezas das atividades estabelecidas junto a cada cargo criado, como forma a verificar se os mesmos atendem o critério de direção, chefia e assessoramento.

Este é o parecer, s. m. j.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2.022.

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo